

Enquadramento Legal da Digestão Anaeróbia:

Regimes de licenciamento da
atividade económica e regimes
ambientais

Abril 2026



Conteúdo

Acrónimos utilizados	4
1. Âmbito.....	6
2. Regimes de Licenciamento da Atividade Económica	6
2.1. <i>Sistema Nacional de Gás.....</i>	<i>7</i>
2.2. <i>Regime do Exercício da Atividade Pecuária</i>	<i>7</i>
2.3. <i>Sistema da Indústria Responsável</i>	<i>8</i>
2.4. <i>Regime Geral de Gestão de Resíduos</i>	<i>8</i>
2.5. <i>Entidade Coordenadora do Exercício da Atividade Económica.....</i>	<i>8</i>
3. Regimes Ambientais	9
3.1. <i>Avaliação de Impacte Ambiental</i>	<i>9</i>
3.2. <i>Prevenção e Controlo Integrados da Poluição</i>	<i>11</i>
3.3. <i>Comércio Europeu de Licenças de Emissão de Gases com Efeito de Estufa.....</i>	<i>12</i>
3.4. <i>Prevenção de Acidentes Graves</i>	<i>12</i>
3.5. <i>Regime de Emissões para o AR</i>	<i>13</i>
3.6. <i>Recursos Hídricos</i>	<i>15</i>
4. Elaboração da Nota Técnica	15
Anexo 1 - Enquadramento	18
Anexo 2 – Potenciais classificações de atividade económica (CAE) aplicáveis à DA	21
Anexo 3 – Fluxogramas de licenciamento	23

Acrónimos utilizados

1. **CAE**: Classificação das Atividades Económicas
2. **DA**: Digestão Anaeróbia
3. **LER**: Lista Europeia de Resíduos publicada na Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro,
4. **SPA**: Subprodutos Animais, nos termos do Regulamento SPA
5. **PD**: Produtos Derivados, nos termos do Regulamento SPA
6. Legislação:
 - a. **Decreto-Lei 36/2023**, de 26 de maio, que converte as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) em Institutos Públicos, que passam a integrar, para além das competências ambientais (CCDR Ambiente) as seguintes competências:
 - a) CCDR Agricultura, integra as competências de licenciamento das Direções Regionais da Agricultura;
 - b) CCDR Economia, integra as competências de licenciamento do IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação;
 - b. **RGGR** - Anexo I do Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro, que publica o regime geral de gestão de resíduos, na sua redação atual;
 - c. **NREAP** - Decreto-Lei 81/2013, de 14 de junho, que publica o novo regime do exercício da atividade pecuária na sua atual redação;
 - d. **GEP** - Portaria 79/2022, de 3 de fevereiro, que define o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários;
 - e. **Nota Informativa do GTNREAP 26/2025**, sobre o Licenciamento dos usos admissíveis para os efluentes pecuários, que revoga a NI NREAP 17/2019
 - f. **Regulamento SPA**: Regulamento (CE) 1069/2009, de 21 de outubro, que define regras sanitárias relativas aos subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e o Regulamento (UE) 142/2011, de 25 de fevereiro de 2011, que o aplica, na sua redação atual;
 - g. **DL Fertilizantes** - Decreto-Lei 30/2022, de 11 de abril, que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e do Regulamento (UE) 2019/1009;
 - h. **P fertilizantes** - Portaria 185/2022, de 21 de julho, que aprova os tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas, define o tipo de matérias-primas que podem ser utilizadas na sua produção e estabelece os respetivos requisitos de colocação no mercado, na sua atual redação;
 - i. **SIR** - Sistema de Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação;
 - j. **DL SNG** - Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto, na sua atual redação, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico;

- k. [Despacho APA/DGEG](#) - Despacho Conjunto do Presidente do Conselho Diretivo da APA e Diretor-Geral da DGEG, de 9 de janeiro de 2026, relativo ao Procedimento de licenciamento de unidades de produção de biometano;
- l. [Nota Informativa Conjunta DGADR e APA](#) — NREAP-LUA n.º 8/2015, que define o *“Procedimento de articulação entre o regime de Licenciamento Único do Ambiente (DL n.º 75/2015) e o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (DL n.º 81/2013), até à entrada em produção da nova plataforma SIREAP.”*, atualmente em revisão;
- m. **LUA** - Decreto-Lei 75/2015, de 11 maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental, na sua atual redação;
- n. **AIA** - Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, na sua atual redação;
- o. **PCIP** – Capítulo II do Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto (REI) que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), na sua atual redação;
- p. **CELE** - Decreto-Lei 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual (Diploma CELE) que estabelece o regime jurídico aplicável ao comércio europeu de licenças e emissão de gases com efeito de estufa, aplicável às instalações fixas
- q. **PAG** - Decreto-Lei 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas;
- r. **REAR** - Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar;
- s. **RH** – Lei 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água) e Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio (Regime da utilização dos recursos hídricos), ambos na sua redação atual, e Portaria 1450/2007, de 12 de novembro (Regras do regime de utilização dos recursos hídricos).

1. Âmbito

A presente nota técnica visa **harmonizar e clarificar** a legislação em vigor relacionada com a produção de biogás/biometano via digestão anaeróbia, relativa aos **regimes de licenciamento desta atividade económica** bem como aos **regimes ambientais**, nos quais pode ser enquadrada.

O que está incluído?

- Produção de biogás/biometano via digestão anaeróbia, por microrganismos, de matérias-primas listadas no Anexo 1, incluindo metanação biológica.

O que não está incluído?

- Metanação química (processo *power-to-methane*);
- Purificação de biogás em biometano;
- Produção de biometano a partir de pirólise e gaseificação;
- Produção de hidrogénio.

2. Regimes de Licenciamento da Atividade Económica

De acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3)¹, aprovada pelo Decreto-Lei 381/2007, de 14 de novembro, a digestão anaeróbia pode ser classificada em diferentes subclasses, consoante o Valor Acrescentado Bruto, ou variáveis substitutas como o valor bruto da produção, o volume de negócios, as remunerações, o emprego e as horas trabalhadas no estabelecimento (Anexo 2).

No caso de um estabelecimento exercer uma só atividade económica, a atividade principal corresponde à Subclasse CAE-Rev.3 que descreve essa atividade. Se o estabelecimento tem duas ou mais atividades, a atividade principal é determinada pela Subclasse da CAE-Rev.3 que represente mais de 50 % do valor acrescentado (ou variável ajustada).

Podem ser aplicáveis diferentes regimes jurídicos de licenciamento do exercício da atividade económica à digestão anaeróbia, consoante as matérias-primas utilizadas e/ou o valor acrescentado da atividade que seguem a discriminar.

De referir que, embora não constitua regime jurídico de licenciamento da atividade económica, caso a unidade de DA utilize como matéria-prima efluentes pecuários ou outros SPA e/ou PD, carece de aprovação prévia ao início da laboração de acordo com o disposto no Regulamento SPA, e consequente atribuição de Número de Controlo

¹ Neste documento é mantida a CAE Rev3, dado não terem sido ainda publicadas as Notas Explicativas da CAE Rev4, estabelecida no Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro. Logo que estas notas sejam publicadas, esta nota será atualizada

Veterinário pela DGAV. O processo de aprovação decorre na tramitação do processo de licenciamento, sendo a DGAV umas das entidades consultadas e convocada para vistoria.

2.1. Sistema Nacional de Gás

A produção de (bio)gás em estabelecimentos cujo CAE principal é CAE 35210 (CAE Rev3 e Rev4) é regulada pelo DL SNG sempre que não desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma NREAP.

Neste caso, o licenciamento de unidades de produção de biometano deve seguir o regime previsto nos artigos 69.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, sendo a entidade coordenadora do exercício da atividade económica a DGEG, conforme o previsto no [Despacho APA/DGEG](#).

Para efeitos de submissão da componente ambiente, esta deve ser efetuada diretamente no módulo LUA, alojado no SILiAmb, sendo o Título Único de Ambiente comunicado à autoridade competente, DGEG, para o exercício da atividade económica relativa à Produção gás (CAE 35 Principal) em estabelecimentos não NREAP.

2.2. Regime do Exercício da Atividade Pecuária

Nos casos em que a DA é efetuada numa Unidade de biogás de efluentes pecuários² localizada em estabelecimento pecuário (com CAE principal 014 ou 015 - desenvolvida em unidades anexas ou CAE principal 35210 - desenvolvida em unidades autónomas do NREAP), o regime de licenciamento aplicável é o previsto no NREAP complementado pela Portaria GEP, em conformidade com o disposto no ponto 6 do [Despacho APA/DGEG](#).

Neste caso, o registo na DGEG constitui um documento instrutório necessário para a instrução completa do pedido submetido no âmbito do NREAP, sendo a entidade coordenadora do exercício da atividade económica a CCDR Agricultura.

Dado que não existe ainda interoperabilidade entre a plataforma LUA e o sistema de licenciamento das atividades de valorização ou eliminação de efluentes pecuários,

² De acordo com o previsto na alínea oo) do artigo 2.º da Portaria 79/2022, a «**Unidade de biogás de efluentes pecuários**» é uma unidade autónoma ou anexa à exploração pecuária ou agropecuária onde é efetuada a degradação biológica controlada de efluentes pecuários, em condições anaeróbias, podendo incorporar biomassa vegetal e, nas unidades autónomas, outros SPA e PD, das categorias 2 e 3, com vista à produção de biogás e tendo como produto secundário, o digerido”.

A alínea e) do artigo 2.º da mesma Portaria define ainda «**Biomassa vegetal**» como os materiais estruturantes ou fontes, maioritariamente, de Carbono, que provêm da agricultura ou da silvicultura, que podem ser utilizados nas atividades complementares de gestão de efluentes pecuários, para efeitos da respetiva valorização orgânica, designadamente os provenientes: i) Da agricultura e da silvicultura; ii) Da preparação de produtos alimentares previamente à sua transformação no estabelecimento, que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do RGGR; iii) Da preparação e do processamento da madeira e da cortiça, isentos de contaminantes de origem antropogénica (compostos orgânicos halogenados ou metais pesados)

anexas a explorações pecuárias ou em unidades autónomas, foi publicada a [Nota Informativa Conjunta DGADR e APA](#), destinada a uniformizar procedimentos.

2.3. Sistema da Indústria Responsável

A DA está abrangida pelo SIR quando a atividade principal é a produção de digerido (CAE principal 20152) ou produção de gases industriais (CAE principal 20110), o licenciamento decorre no âmbito da plataforma SIR, interoperável com o módulo LUA, alojado na plataforma SiliAmb.

Neste caso, a entidade coordenadora do exercício da atividade económica é a CCDR Indústria.

2.4. Regime Geral de Gestão de Resíduos

Conforme anteriormente referido a DA constitui um tratamento de resíduos sendo licenciada no âmbito do RGGR nos casos em que a CAE principal é o tratamento de resíduos (CAE 38322), nestes casos o licenciamento (da atividade económica bem como da ambiental) decorre apenas no módulo LUA, alojado na plataforma SiliAmb.

Nos casos em que a DA é desenvolvida num estabelecimento abrangido por outro regime jurídico de licenciamento da atividade económica (REAP, SIR, SNG), como atividade principal, é emitido um parecer vinculativo por parte da entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos (art.º 14 e Secção V do RGGR) – CCDR-ambiente, competente em razão da localização do estabelecimento.

2.5. Entidade Coordenadora do Exercício da Atividade Económica

Entidade coordenadora do exercício da atividade económica será definida em função dos regimes de licenciamento aplicáveis correspondendo à entidade afeta à CAE principal e a quem está cometido o licenciamento ou autorização de uma atividade, bem como a coordenação do respetivo procedimento e a emissão da autorização ou da licença para o exercício da sua atividade.

Assim, nos casos em que a atividade principal é:

- a) CAE 014, 015 (unidades anexas) e CAE 35210 (unidades autónomas): CCDR Agricultura, no âmbito do NREAP;
- b) CAE 35210: DGEG no âmbito do SNG, se não desenvolvida em unidade autónoma NREAP (nº 6 do Despacho APA/DGEG);
- c) CAE 20152 ou 20110: CCDR Economia no âmbito do SIR;
- d) CAE 38: CCDR Ambiente no âmbito do RGGR.

Em síntese em termos dos regimes de Licenciamento da Atividade Económica, a DA se

CAE principal	Localizado em estabelecimento NREAP	Regime de Licenciamento atividade económica	Entidade Coordenadora (EC)	Submissão do Pedido de Título / Registo da atividade económica
35210 (*)	Não	SNG	DGEG	Diretamente na DGEG (com os elementos definidos no Anexo VI do DL SNG)
	Sim			
014,015 (*)	Sim	NREAP	CCDR_REAP	Plataforma SIREAP
20110 (*), 20115 (*)	Não	SIR	CCDR_SIR	Plataforma SIR
38322	Não	RGGR	CCDR_Ambiente	Plataforma SiliAmb

(*) OTR objeto de parecer vinculativo

3. Regimes Ambientais

Independentemente do CAE e dos regimes jurídicos de licenciamento da atividade económica, a DA (incluindo os resíduos/emissões resultantes) pode ser abrangida por diferentes regimes ambientais.

Estes regimes ambientais estão integrados no regime de Licenciamento Único de Ambiente que agrega, no Título Único Ambiental (TUA) toda a informação relativa aos requisitos aplicáveis ao estabelecimento, em matéria de Ambiente.

3.1. Avaliação de Impacte Ambiental

Condições de aplicabilidade

O regime jurídico da **Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)**, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, aplica-se a **projetos** que envolvam a execução de obras de construção, instalação ou outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo operações relacionadas com a exploração de recursos naturais.

A produção de biogás por digestão anaeróbia enquadra-se na tipologia prevista na **alínea c) do ponto 11 do Anexo II** do referido diploma, relativa a instalações destinadas à eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no Anexo I), designadamente

instalações de tratamento biológico (anaeróbio). Nestes casos, a **sujeição obrigatória** a procedimento de AIA verifica-se quando:

- Caso geral: a instalação apresente **capacidade igual ou superior a 100 t/dia³**;
- Localização em área sensível: **todas as instalações situadas, total ou parcialmente, em área sensível** (conforme definido no artigo 2.º), independentemente da capacidade.

A capacidade deve ser calculada considerando um regime de laboração contínua, isto é, 365 dias por ano e 24 horas por dia.

As instalações com **capacidade inferior a 100 t/dia devem, ainda assim, ser submetidas a apreciação prévia (análise caso a caso)**, nos termos do artigo 3.º do regime jurídico de AIA. Esta análise visa determinar se o **projeto pode gerar impactes negativos significativos no ambiente**, mesmo não atingindo os limiares de sujeição obrigatória. Para o efeito, o proponente deve submeter, através da plataforma SILiAmb – Módulo LUA, os elementos previstos no Anexo IV do diploma. Caso se conclua que a **instalação é suscetível de provocar impactes negativos significativos, o projeto ficará igualmente sujeito** a procedimento de AIA.

Assim, para as instalações de produção de biogás por digestão anaeróbia que:

- Apresentem capacidade igual ou superior a 100 t/dia; e/ou
- Se localizem, total ou parcialmente, em área sensível; ou
- Sejam consideradas como suscetíveis de provocar impactes negativos significativos no ambiente, através de uma análise caso a caso

o proponente deve submeter, através da plataforma SILiAmb – Módulo LUA, o **estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução, acompanhado do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA)**, conforme previsto no artigo 14.º do regime jurídico de AIA.

Importa ainda salientar que, para efeitos de aplicabilidade do regime de AIA, deve ser **considerada não apenas a instalação de digestão anaeróbia, mas também todas as atividades, estruturas e utilidades complementares necessárias**, as quais podem ter enquadramento noutras tipologias de projeto dos anexos I e II do regime jurídico de AIA, como por exemplo:

- Anexo I, ponto 16, alínea a) relativa a condutas para transporte de gás;
- Anexo I, ponto 19 relativo à construção de linhas aéreas de transporte de eletricidade;

³ Limiar aplicável a novas instalações. Podem também estar sujeitas a procedimento de AIA alterações ou ampliações de projetos existentes, conforme previsto do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

- Anexo II, ponto 1, alínea d) no que se refere à desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras;
- Anexo II, ponto 3, alínea a) relativa à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente;
- Anexo II, ponto 3, alínea b) relativa a instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos;
- Anexo II, ponto 3, alínea d) relativa à armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis;
- Anexo II, ponto 10, alínea i) relativa à construção de oleodutos e gasodutos;
- Anexo II, ponto 10, alínea j) relativa à construção de aquedutos e adutoras;
- Anexo II, ponto 10, alínea l) no que se refere a sistemas de captação de águas subterrâneas.

Deve, assim, ser verificado o enquadramento destas infraestruturas nas tipologias previstas nos Anexos I e II do regime jurídico de AIA. Caso não se enquadrem em nenhuma dessas tipologias, devem ainda ser consideradas no âmbito da análise caso a caso, de modo a avaliar os potenciais impactos negativos significativos da intervenção no seu conjunto.

Entidades competentes

- Para o procedimento de AIA: a CCDR territorialmente competente, ou a APA, caso a instalação esteja também abrangida pelo regime PAG;
- Para a apreciação prévia (análise caso a caso): a entidade licenciadora ou a APA, caso a instalação se localize, total ou parcialmente, em área sensível.

3.2. Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

Condições de aplicabilidade

- Capacidade de tratamento de resíduos não perigosos (valorização ou combinação de valorização e eliminação) por DA superior a 75 toneladas por dia (categoria 5.3 b) na subalínea i) do Anexo I do REI);
- Quando a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 toneladas por dia;
- Capacidade de tratamento de resíduos não perigosos (eliminação) por DA superior a 50 toneladas por dia (categoria 5.3 a) na subalínea i) do Anexo I do REI).

Caso ocorram, previamente à digestão anaeróbia, processos de esterilização ou higienização dos subprodutos de origem animal, poderá também estar abrangido pela Categoria 6.5 (Instalações de eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de

animais) do Anexo I do REI se a capacidade de tratamento for superior a 10 toneladas por dia.

Entende-se por capacidade de tratamento, a capacidade dos equipamentos/órgãos de tratamento onde são especificamente realizadas as atividades deste regime.

Caso durante a etapa de purificação do biogás ocorram reações químicas poderá ser também enquadrado na categoria 4 (Instalações do setor químico) do Anexo I do REI.

Entidade competente: APA

3.3. Comércio Europeu de Licenças de Emissão de Gases com Efeito de Estufa

Condições de aplicabilidade

Desenvolvimento de atividade de combustão de combustíveis com uma potência térmica nominal total superior a 20 MWt (atividade 01 do anexo II do Diploma CELE).

Para determinação desta atividade, deve ser considerada a soma da potência térmica nominal dos equipamentos de combustão que fazem parte da instalação.

- Devem ser considerados: flares/tochas, caldeiras, turbinas, geradores de emergência, motobombas do sistema de combate a incêndios, sistemas de oxidação térmica ou catalítica, e qualquer outro equipamento no qual ocorra a combustão de combustíveis (incluindo equipamentos que utilizem exclusivamente biomassa);
 - A potência térmica de uma flare deve contabilizar tanto a potência do “piloto”, como a potência gerada pela queima de biogás e/ou biometano ao caudal máximo a que a flare consiga operar.
- Não devem ser considerados, para efeitos de abrangência, os equipamentos com uma potência térmica nominal inferior a 3 MW.

Entidade competente: ApC

3.4. Prevenção de Acidentes Graves

Condições de aplicabilidade

Estabelecimentos de armazenamento ou produção, onde estejam presentes «substâncias perigosas», na aceção deste regime, presentes na forma de matéria-prima, produto, subproduto, resíduo ou produto intermédio, podendo constituir uma substância designada na parte 2 do anexo I do Decreto-lei nº 150/2015, de 5 de agosto ou enquadrar-se nas categorias de perigo, referidas na parte 1 do mesmo anexo I.

O biometano e o biogás, como principais produtos resultantes da digestão anaeróbia, podem configurar uma «substância perigosa» no regime PAG, em função da sua concentração em metano, condições de armazenamento e uso.

Tendo em consideração as condições acima referidas, caso o biometano ou biogás esteja classificado como «substância perigosa», podem verificar-se duas situações:

- Ser considerado uma «**substância designada**», ao abrigo do ponto 18 - Gases inflamáveis liquefeitos, categoria 1 ou 2 (incluindo GPL) e gás natural (parte 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto). Neste contexto, deve ser tido em conta a nota 19 do referido anexo I, nomeadamente: «19 — *Biogás melhorado. Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, o biogás melhorado pode ser classificado na entrada 18 da parte 2 do Anexo I quando for tratado em conformidade com as normas aplicáveis em matéria de biogás purificado e melhorado, assegurando uma qualidade equivalente à do gás natural, incluindo o conteúdo em metano, e que tem um teor máximo de oxigénio de 1%.*»;
- Não sendo uma substância designada, **ser classificado como gás inflamável de categoria 1** (de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008), e, consequentemente estar enquadrado na categoria P2 da parte 1 do anexo I do regime PAG. Note-se que a categoria P2 tem quantidades-limiar inferiores às da substância designada n.º 18 (10/50 toneladas).

Para efeitos da verificação do enquadramento de um dado estabelecimento no regime PAG, devem ser tidas em conta as quantidades armazenadas, em massa, de todas as «substâncias perigosas» presentes no estabelecimento, sugerindo-se para o efeito a consulta do Guia elaborado pela APA, IP e disponível em

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Prevencao_gestao_riscos/PAG/Guia_enquadramento_PAG_DL150_2015.pdf

Entidade competente

A entidade competente para efeitos do regime PAG é sempre a APA.

3.5. Regime de Emissões para o AR

Condições de aplicabilidade:

São abrangidos os estabelecimentos de produção de biogás por DA, que geram emissões de poluentes atmosféricos associados ao seu processo produtivo e que se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) quando o biogás produzido na DA, ou outro tipo de combustível, é queimado:
 - i. nos estabelecimentos, em que as médias instalações de combustão tenham individualmente uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW (MIC) (alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º);
 - ii. num complexo de MIC, constituído por duas ou mais MIC, com potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW (alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º); e

- iii. num complexo de MIC em que a potência térmica nominal total seja igual ou superior a 50 MW, exceto se esse complexo constituir uma instalação de combustão abrangida pelo Capítulo III do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (REI) (alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º).

O complexo constituído por duas ou mais MIC deve ser considerado como uma única MIC, sendo que para efeitos de cálculo da potência total do complexo de MIC, as potências térmicas individuais devem ser somadas, e não são consideradas as MIC individuais com uma potência térmica nominal inferior a 1 MW.

- b) quando a produção do biogás constitui uma atividade industrial (de acordo com as normas aplicáveis, por exemplo: indústrias alimentares e das bebidas, da madeira e cortiça, da pasta, papel e cartão) (alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º);
- c) quando a produção do biogás ocorre numa atividade tratamento e eliminação de resíduos e valorização de materiais (CAE 38) (alínea y) da Parte 2 do Anexo I do REAR);
- d) quando não existe queima de biogás e este seja emitido diretamente para o ar.

Condições de exclusão

São excluídos deste regime REAR algumas situações específicas, nomeadamente:

- geradores de emergência, sendo apenas obrigatório manter e comunicar à entidade competente um registo do número de horas de funcionamento;
- atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio de novos produtos, bem como as atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio relacionados com MIC;
- instalações de combustão inseridas em explorações pecuárias com potência térmica nominal total não superior a 5 MW, que utilizem exclusivamente como combustível o chorume, constituído por cama de aves de capoeira;
- instalações de combustão em que os gases resultantes da combustão são utilizados para aquecimento direto a gás utilizado para aquecer espaços interiores, com vista à melhoria das condições de trabalho.

Entidades competentes:

- APA, sempre que a monitorização das emissões para o AR seja efetuada em contínuo;
- CCDR, sempre que monitorização das emissões para o AR não seja efetuada em contínuo.

3.6. Recursos Hídricos

A aplicação no solo do digerido⁴ não carece de título de utilização dos recursos hídricos e a digestão anaeróbia for efetuada com efluentes pecuários, uma vez que o digerido é equiparado a efluente pecuário (desde que este resulte unicamente de unidades de digestão de EP e que esteja assegurado o cumprimento das normas técnicas aplicáveis).

Se o digerido for tratado numa estação de tratamento de águas residuais, é considerado uma água residual, ficando excluído do âmbito do RGGR.

Entidade competente: APA

4. Elaboração da Nota Técnica

A presente nota foi elaborada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) com pareceres de instituições públicas com competência no âmbito de autorização de regimes ambientais e regimes de licenciamento de atividades económicas bem como entidades que integram o Grupo de Acompanhamento e Coordenação do Plano de Ação para o Biometano (GAC-PAB). O trabalho desenvolvido baseou-se numa pesquisa bibliográfica bem como consulta às várias entidades envolvidas no sentido de uma clara e distinta identificação:

- dos regimes de licenciamento da atividade económica potencialmente aplicáveis, especificamente em termos:
 - dos CAE aplicáveis;
 - dos diplomas legais aplicáveis;
 - da entidade coordenadora respetiva;
 - da “porta de entrada” para efeitos deste licenciamento da atividade económica.
- dos regimes de licenciamento da componente ambiental, especificamente em termos:
 - dos regimes de ambiente aplicáveis e tipologias potencialmente abrangidas;
 - dos diplomas legais aplicáveis;
 - das entidades competentes;
 - da “porta de entrada” para efeitos da obtenção do licenciamento desta componente.
- da informação necessária para efeitos da submissão do pedido de licenciamento

⁴ “Digerido» - Efluente que foi objeto de digestão anaeróbia controlada em unidades de biogás, constituído por uma fase sólida e uma fase líquida, equiparado a efluente pecuário” (cfr. artigo 2.º da alínea n) da [Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro](#))

Seguidamente apresenta-se o Quadro síntese dos procedimentos e no Anexo 3 fluxogramas dos pedidos de licenciamento, por regime de exercício da atividade económica.

Para mais informação:

- [Plano de Ação para o Biometano 2024-2040](#)
- [Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais 2030](#)
- [Plano Nacional Energia e Clima 2030](#)

Quadro síntese dos procedimentos no âmbito dos regimes jurídicos de licenciamento da atividade económica e autorizações ambientais aplicáveis à DA

Atividade Económica				Regimes de Ambiente	
Principal	Entidade Coordenadora	Pedido de Título	OTR associada	Potencialmente aplicáveis/Entidade Competente	Pedido de TUA
CAE 35210 (não NREAP)	DGEG	Correio eletrónico (DGEG) (combustiveis@dgeg.gov.pt)	Parecer vinculativo CCDR_Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • AIA (APA/CCDR) • PAG (APA) • PCIP (APA) • CELE (ApC) • REAR (APA/CCDR) • RH (APA) 	Plataforma SiliAmb
CAE 20110, CAE 20115	CCDR_SIR	Plataforma SIR			Plataforma SIR/LUA
CAE 014, CAE 015 e CAE 35210 (NREAP)	CCDR_NREAP	Plataforma SIREAP			Plataforma SiliAmb
CAE 38322	CCDR_Ambiente	Plataforma SiliAmb	OTR Regime Geral		Plataforma SiliAmb

Anexo 1 - Enquadramento

A digestão anaeróbia é um processo realizado por microrganismos, que atuam na ausência de oxigénio e que degradam a estrutura de substratos orgânicos complexos, dando origem a **biogás** e **digerido** (neste último caso são por vezes utilizados os termos “digestato” ou “lamas de digestão” em diferentes documentos técnicos ou regulamentares).

Matérias-primas da DA e seu enquadramento

As principais matérias-primas para a DA são:

- a) Resíduos pecuários: estrume e chorume (efluentes pecuários)⁵;
- b) Resíduos alimentares: restos de cozinha e mesa⁵;
- c) Resíduos verdes: de jardins e parques;
- d) Lamas de estações de tratamento de águas residuais;
- e) Resíduos industriais de origem animal ou em mistura com resíduos vegetais: resíduos orgânicos de indústrias alimentares, bebidas, etc.;
- f) Resíduos industriais de origem vegetal: resíduos orgânicos de indústrias alimentares, bebidas, pasta e papel, cortiça e madeira sem compostos; orgânicos halogenados, etc. ;
- g) Resíduos agrícolas: restos de colheitas e outros sobrantes;
- h) Biomassa energética: culturas energéticas específicas como milho, cana-de-açúcar e outras plantas cultivadas especificamente para a produção de biogás.

Estes resíduos quando tratados por DA, são abrangidos pelo RGGR nos seguintes casos:

- a) Resíduos pecuários: *todos*;
- b) Resíduos alimentares: *todos*;
- c) Resíduos verdes: *todos*;
- d) Lamas de estações de tratamento de águas residuais: *todas*;
- e) Resíduos industriais de origem animal ou em mistura com resíduos vegetais: *todos*;
- f) Resíduos industriais de origem vegetal: *todos*;
- g) Resíduos agrícolas: incluídos apenas quando misturados com resíduos abrangidos pelo RGGR.

⁵ Salienta-se que, dado os efluentes pecuários e os restos de cozinha e mesa **constituem subprodutos animais abrangidos pelo Regulamento SPA**, qualquer instalação de digestão anaeróbia que trate estes efluentes isolada ou conjuntamente com outros resíduos, deve obter o Número de Controle Veterinário no âmbito desta legislação

A biomassa energética apenas é considerada resíduo caso seja tratada conjuntamente com resíduos abrangidos pelo RGGR.

Caso a DA seja efetuada exclusivamente com:

- resíduos não abrangidos pelo RGGR, não constitui um tratamento de resíduos:
- resíduos abrangidos pelo RGGR ou mistura resíduos abrangidos/não abrangidos, constitui um tratamento de resíduos no âmbito do RGGR.

Produtos resultantes da DA

Na DA é produzido:

- a) **Biogás**, que é uma mistura de compostos simples como o metano (CH₄) e o dióxido de carbono (CO₂), entre outros gases presentes em menor concentração. O biogás produzido constitui uma fonte de energia renovável que pode ser usado tal qual para a produção de energia térmica e/ou elétrica. O biogás pode também ser purificado até atingir uma qualidade equivalente ao gás natural, passando a ser designado por biometano, apresentando percentagens de metano entre 94% e 99,9% e de CO₂ entre 0,1% e 4%⁶ e ser utilizado como substituto do gás natural na maioria das suas aplicações. Assim, o biogás libertado diretamente para o ar ou pela sua queima constitui-se como efluente gasoso, nos termos previstos no Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho.
- b) **Digerido**: que consiste num resíduo composto principalmente por azoto, fosforo e potássio, dependendo a sua composição do tempo de retenção hidráulica (TRH) no biodigestor. TRH menores de 15 dias favorecem um aumento nas taxas de produção de biogás enquanto um TRH mais longo (acima de 30 dias) irá favorecer uma degradação completa da biodigestão das matérias orgânicas. Este resíduo pode ser aplicado diretamente como fertilizante desde que cumpra os requisitos constantes da legislação aplicável neste âmbito (NREAP ou DL Fertilizantes), ou ser tratado.

Salienta-se que este digerido constitui um resíduo abrangido pelo RGGR, salvo se lhe for aplicado o fim de estatuto de resíduo (FER), e pode ser classificado com os seguintes códigos LER⁷ inseridos no capítulo 19 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES EX SITU DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E DE ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL - 19 06 Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos

⁶ conforme composição típica do biometano constante da Tabela 1 do Plano de Ação para o Biometano 2024-2040 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2024).

⁷ LER – Lista Europeia de Resíduos publicada na Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro

- 190603 licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados;
- 190604 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados;
- 190605 licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais;
- 190606 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.

Foi já publicado o Despacho n.º 5993/2025, do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura, que estabelece os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (FER) para as matérias fertilizantes que cumpram as especificações previstas na Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro, e no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro, aplicável ao digerido proveniente da digestão anaeróbia de efluentes pecuários e seus equiparados, da biomassa vegetal e outros SPA e PD das categorias 2 e 3 provenientes de unidades de biogás que se enquadram na GEP.

A gestão do digerido pode ser enquadrada em diferentes regimes jurídicos, consoante as matérias-primas que lhe deram origem, a sua qualidade e o destino, sendo apresentada alguma informação complementar em anexo.

Anexo 2 – Potenciais classificações de atividade económica (CAE) aplicáveis à DA

De acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3)⁸, aprovada pelo Decreto-Lei 381/2007, de 14 de novembro, a digestão anaeróbia pode ser classificada nas seguintes subclasses:

- a) **20110 Fabricação de gases industriais**: aplicável quando ocorre a produção de dióxido de carbono;
- b) **20152 Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais**: aplicável quando ocorre a fabricação de adubos orgânicos e de adubos organo-minerais obtidos por mistura mecânica de adubos minerais e adubos orgânicos. Estas misturas envolvem vários componentes (turfa, terra, argilas, etc.);
- c) **35210 Produção de gás**: aplicável quando ocorre a produção de combustíveis gasosos (gás de fábrica, gás por destilação do carvão, **biogás**, por incineração ou tratamento de resíduos orgânicos, etc.) com um poder calorífico determinado, por purificação, mistura e outros processos, a partir de gases de vários tipos;
- d) **38322 Valorização de resíduos não metálicos**: aplicável quando ocorre a valorização e o processamento biológico de resíduos não metálicos, nomeadamente resíduos urbanos;
- e) **CAEs do Grupos 014 - Produção animal e 015** – com a subclasse respeitante à espécie pecuária (Suinicultura, avicultura, bovinocultura, etc.), nos casos em que a DA é efetuada em unidades anexas a explorações pecuárias.

O enquadramento da DA em cada uma destas subclasses deve ter em conta o referido nos pontos 8 e 10 das Notas Explicativas da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas Rev.3 (INE, 2007), designadamente a verificação do Valor Acrescentado Bruto, ou das variáveis substitutas como o valor bruto da produção, o volume de negócios, as remunerações, o emprego e as horas trabalhadas. Ou seja, o enquadramento deve ser efetuado tendo em atenção o fluxo económico (receita – volume de negócios) que permite o desenvolvimento da atividade:

- a) CAE 35210: rendimento obtido na saída, pela venda do biogás;
- b) CAE 38322: rendimento obtido à entrada, pelo tratamento de resíduos;
- c) CAE 20152/20110: rendimento obtido à saída pela venda de fertilizante ou CO₂.

Assim, quando a CAE principal é a produção gás (CAE 35210) ou adubos/gases industriais (CAE 20152 ou 20110), não há lugar à utilização da CAE 38322 de tratamento de resíduos uma vez que este, embora ocorra, não é a atividade principal do estabelecimento, salientando-se ainda que um dos princípios da CAE é que uma determinada atividade só se inclui numa subclasse. Refere-se ainda que podem ser construídas instalações de DA

⁸ Neste documento é mantida a CAE Rev3, dado não terem sido ainda publicadas as Notas Explicativas da CAE Rev4, estabelecida no Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro. Logo que estas notas sejam publicadas, esta nota será atualizada

em estabelecimentos industriais ou agropecuários, nomeadamente para efetuar a valorização dos resíduos produzidos, como complemento à sua atividade principal.

Salienta-se ainda que a CAE refere a existência de várias unidades estatísticas das quais se destacam, no âmbito do licenciamento:

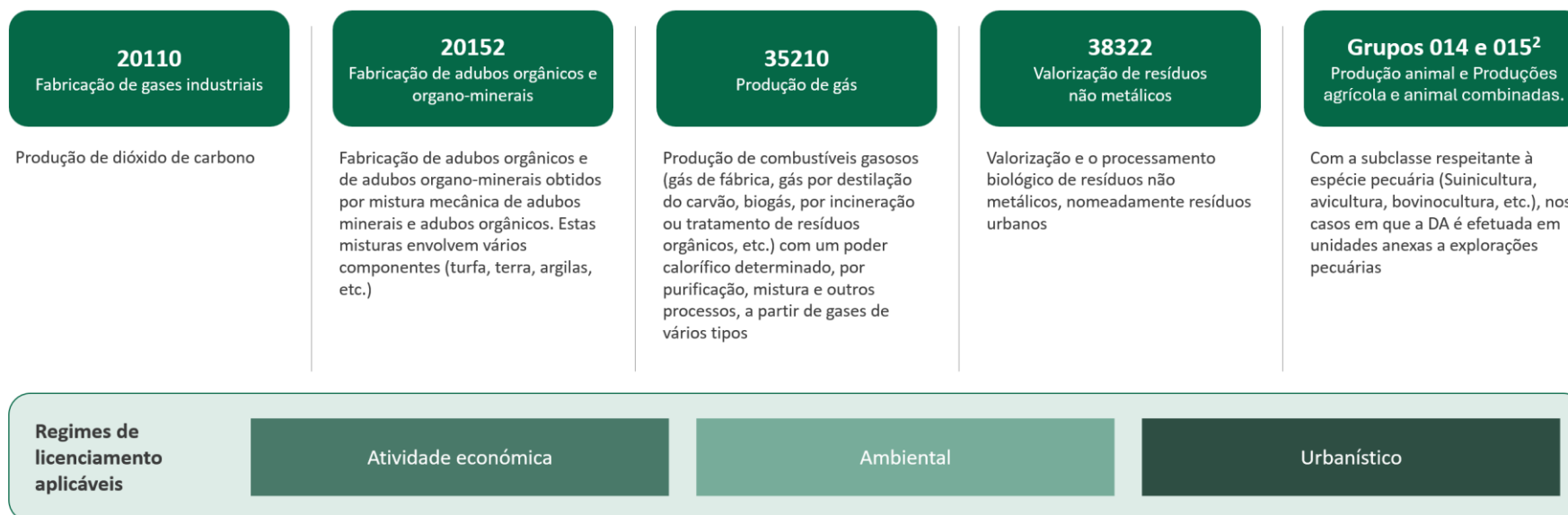
- a) **Empresa** - unidade organizacional de produção de bens e serviços que exerce uma ou várias atividades, num ou vários locais (similar à Organização no SLLiAmb);
- b) Unidade local (**Estabelecimento**): corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, etc.), situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham;
- c) Unidade de atividade económica ao nível local (**UAE local**): reúne dentro de uma empresa o conjunto de partes que concorrem para o exercício de uma atividade do nível subclasse da CAE-Rev.3. Trata-se de uma unidade que corresponde a uma subdivisão da empresa realizada num determinado local.

No caso de uma unidade exercer uma só atividade económica, a atividade principal corresponde à Subclasse CAE-Rev.3 que descreve essa atividade. Se uma unidade estatística tem duas ou mais atividades, a atividade principal é determinada pela Subclasse da CAE-Rev.3 que represente mais de 50 % do valor acrescentado (ou variável ajustada).

Anexo 3 – Fluxogramas de licenciamento

Os regimes de licenciamento económico da atividade e regimes ambientais aplicáveis à Digestão Anaeróbica varia consoante a sub-classe de CAE aplicável

De acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3)¹, aprovada pelo Decreto-Lei 381/2007, de 14 de novembro, a Digestão Anaeróbia (DA) pode ser classificada nas seguintes subclasses:



1. Neste documento é mantida a CAE Rev3, dado não terem sido ainda publicadas as Notas Explicativas da CAE Rev4, estabelecida no Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro;
2. A designação completa do Grupo 15 é “Produções agrícola e animal combinadas.”

A produção de (bio)gás com CAE principal 20110 ou 20115, desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma SIR¹, é regulada pelo DL SNG²



1. Decreto-Lei 73/2013, de 11 de maio, Proceda à primeira alteração ao Sistema da Indústria Responsável;

2. Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto, na sua atual redação, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico

A produção de (bio)gás com CAE principal 35210, quando não desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma NREAP¹, é regulada pelo DL SNG²



1. Decreto-Lei 81/2013, de 14 de junho, que publica o novo regime do exercício da atividade pecuária na sua atual redação;

2. Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto, na sua atual redação, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico

A produção de (bio)gás com CAE principal 38 e 39 OTR, quando desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma RGGR

Enquadramento legal

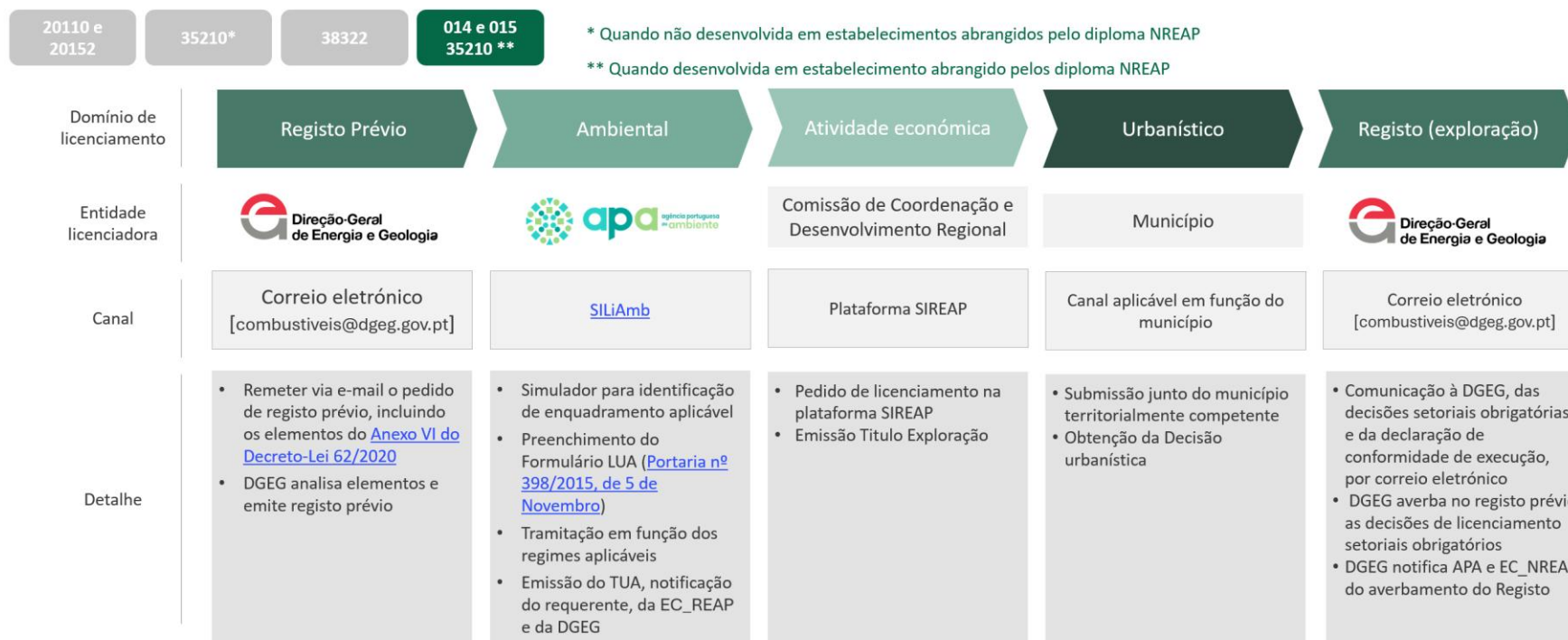
- [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), na sua atual redação
- [Despacho APA/DGEG](#)



1. Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de Dezembro ; 2. Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto, na sua atual redação, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico

A produção de (bio)gás com CAE principal 014, 015 ou 35210, quando desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma NREAP¹

Enquadramento legal • [Decreto-Lei 81/2013, de 14 de junho](#), na sua redação atual
• [Despacho APA/DGEG](#)



* Quando não desenvolvida em estabelecimentos abrangidos pelo diploma NREAP

** Quando desenvolvida em estabelecimento abrangido pelo diploma NREAP

1. Decreto-Lei 81/2013, de 14 de junho, que publica o novo regime do exercício da atividade pecuária na sua atual redação;